



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>41.591-0/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>ANGELA CLAUDIA CATELANI</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Estadual estabelece em seu artigo 47 a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

8. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

9. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância dos comandos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>; do artigo 213, I, §1º, da Lei Complementar nº 04/1990<sup>2</sup>:

### **Constituição da República**

*O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do*

<sup>1</sup> Emenda Constitucional nº 103/2019.

<sup>2</sup> Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.  
dpp





respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990 - D.O. 15.10.90.**

Art. 213 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base de conclusões de junta médica do IPEMAT-Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e proporcional nos demais casos. (NR – LC nº 68, D.O. 23.02.00

[...]

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, 61 cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida, Aids; no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outros que a lei indicar com base na medicina especializada.

10. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante os devidos registros.

### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

11. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nº 3.314/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) **Registrar** os **Atos** nºs **8160/2020**, **2866/2021** e **5639/2021**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 31/07/2020, 06/05/2021 e 02/12/2021, respectivamente; e

b) **julgar** legal o cálculo de benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Sra. **ANGELA CLAUDIA CATELANI**, servidora efetiva no cargo





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ  
HENRIQUE LIMA

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

de Profissional Técnico Nível Superior Serviços Saúde SUS, Classe/Nível “C-003”, lotada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, no município de Rondonópolis/MT, contando com 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição.

12. É a proposta de voto.

Cuiabá, 17 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>3</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Auditor Substituto de Conselheiro

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.  
dpp

